cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva à «Pintura Contemporânea dos Açores», com as seguintes características:

Autor — C. Leitão;
Dimensão — 40 mm× 30,6 mm/30,6 mm × 40 mm;
Picotado — 12 × 12 $^1/_2$;
Impressor — Litografia Maia;
1.º dia de circulação — 3 de Setembro de 1999;
Taxas, motivos e quantidades:

51$/€ 0,25 — «Domingos Rebelo» — 1 000 000;
95$/€ 0,47 — «António Dacosta» — 500 000;
100$/€ 0,50 — «Zé Van der Hagen Bretão» — 250 000;
140$/€ 0,70 — «Duarte Maia» — 250 000;
Carteiras contendo uma série, tendo os selos desta a particularidade de apenas serem picotados lateralmente e guilhotinados em cima e em baixo — 30 000.

Pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *José Manuel da Costa Monteiro Consiglieri Pedroso,* Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, em 5 de Agosto de 1999.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 754/99

de 27 de Agosto

A Portaria n.º 386-B/99, de 25 de Maio, declarou a instalação, a partir de 15 de Setembro próximo, do Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP). Nela se invocou a conveniência da simultânea instalação dos departamentos de investigação e acção penal (DIAP) das sedes dos distritos judiciais, previstos no artigo 70.º do Estatuto do Ministério Público.

Importa ainda dar cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 72.º do referido Estatuto, fixando o número de procuradores da República e de procuradores-adjuntos que exercerão funções naqueles departamentos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 70.º e 72.º, n.º 5, do Estatuto do Ministério Público, publicado em anexo à Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, o seguinte:

1.º Os Departamentos de Investigação e Acção Penal (DIAP) de Coimbra, Évora, Lisboa e Porto são declarados instalados a partir de 15 de Setembro de 1999.

2.º São afectos aos departamentos de investigação e acção penal referidos no número anterior os seguintes lugares do quadro de magistrados do Ministério Público, fixado no mapa VII anexo ao Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio:

a) DIAP de Coimbra:

Procuradores da República — 2;
Procuradores-adjuntos — 10;

b) DIAP de Évora:

Procuradores da República — 1;
Procuradores-adjuntos — 3;

c) DIAP de Lisboa:

Procuradores da República — 8;
Procuradores-adjuntos — 61;

d) DIAP do Porto:

Procuradores da República — 4;
Procuradores-adjuntos — 25.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel de Matos Fernandes,* Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, em 13 de Agosto de 1999.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 755/99

de 27 de Agosto

A requerimento da UNIVERSITAS — Cooperativa de Ensino Superior e Investigação Científica, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Educação e Ciências, reconhecido oficialmente ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 794/91, de 9 de Agosto;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), conjugado com o Decreto-Lei n.º 234-C/98, de 28 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 457-A/98, de 29 de Julho;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso de Educação de Infância do Instituto Superior de Educação e Ciências, criado pela Portaria n.º 457-A/98, de 29 de Julho, nos termos do anexo à presente portaria.

2.º

Número máximo de alunos

1 — A frequência global do curso não pode exceder 400 alunos.

2 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 100.